



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.318 - SP (2017/0138089-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROZENDO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA - SP087561
TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643
AGRAVADO : DAIANE CRISTINA COSTOLA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE PÓS-DATADO. CONVENÇÃO CARTULAR. APRESENTAÇÃO POR TERCEIRO ANTES DA DATA ACORDADA. DANOS MORAIS.

1. O terceiro que apresentou cheque pós-datado, cuja convenção estava particularizada na própria cártula, pode ser responsabilizado por danos morais decorrentes de sua apresentação ao sacado antes da data acordada.
2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para afirmar que pós-datação não constou do espaço destinado à inserção da data de emissão do título. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0138089-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.117.318 /
SP

Números Origem: 10015963320158260533 20160000321287

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROZENDO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA - SP087561
TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643
AGRAVADO : DAIANE CRISTINA COSTOLA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROZENDO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA - SP087561
TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643
AGRAVADO : DAIANE CRISTINA COSTOLA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.318 - SP (2017/0138089-7)

AGRAVANTE : ROZENDO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA - SP087561
 TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643
AGRAVADO : DAIANE CRISTINA COSTOLA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ROZENDO VICENTE TEIXEIRA em face de decisão da minha lavra que negou provimento a agravo em recurso especial por o aresto do tribunal de origem estar em consonância com o entendimento desta Corte.

A parte agravante sustenta que o terceiro não pode ser responsabilizado pela apresentação de cheque antes do momento pré-datado que não constou do campo relativo à data de emissão do título.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.318 - SP (2017/0138089-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROZENDO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA - SP087561
TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643
AGRAVADO : DAIANE CRISTINA COSTOLA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE PÓS-DATADO. CONVENÇÃO CARTULAR. APRESENTAÇÃO POR TERCEIRO ANTES DA DATA ACORDADA. DANOS MORAIS.

1. O terceiro que apresentou cheque pós-datado, cuja convenção estava particularizada na própria cártula, pode ser responsabilizado por danos morais decorrentes de sua apresentação ao sacado antes da data acordada.
2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para afirmar que pós-datação não constou do espaço destinado à inserção da data de emissão do título. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O tribunal de origem assim decidiu acerca da questão suscitada no recurso especial:

Com efeito, o fato de apresentar-se o cheque antes da data acordada, com a conseqüente devolução por insuficiência de fundos, já é suficiente, por si só, para configurar o dano moral.

Embora o cheque seja ordem de pagamento à vista (art. 32 da Lei nº 7.357/85), acordando a emitente e o beneficiário original o pagamento futuro do valor estampado no título, deve a data aprezada ser respeitada também pelo seu portador.

A apresentação do título antecipadamente com a sua devolução por falta de fundos caracteriza dano moral indenizável, de acordo com a firme jurisprudência do STJ (Súmula 370 - "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado").

Assim, a conduta do réu, ao apresentar ao banco sacado o cheque antes da data acordada, causando a devolução do título por insuficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundos, gera o dever de indenizar pelo dano moral causado.

Nesse sentido, o precedente abaixo:

(...)

E embora tenha o título circulado, sendo apresentado por terceiro ao sacado, não poderia ele deixar de observar a data da pós-datação, a qual, no caso em exame, consta do próprio cheque, não se tratando de pacto extracartular.

Na lição de Rubens Requião, “É necessário que, na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa lhe venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta” (in “Curso de Direito Comercial”, 2º vol., 27ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 421).

No caso em exame, a pós-datação, como dito, constava da própria cártula, podendo, por consequência, ser oposta ao terceiro que recebeu o cheque por endosso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que a pós-datação não pode ser oposta a terceiro apenas quando decorrente de pactuação extracartular:

(...)

Nesse contexto, comprovada a apresentação antecipada da cártula, que se encontrava pós-datada, de rigor a condenação por dano moral. (fls. 104-106 e-STJ)

Como se verifica, restou firmado o entendimento de que o terceiro que apresentou cheque pós-datado cuja convenção estava particularizada na própria cártula pode ser responsabilizado por danos morais decorrentes de sua apresentação ao sacado antes da data acordada.

Nesse mesmo sentido, tem se manifestado esta Corte, como se vê:

DIREITO CAMBIÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PÓS-DATADO. PACTUAÇÃO EXTRACARTULAR. COSTUME CONTRA LEGEM. BENEFICIÁRIO DO CHEQUE QUE O FAZ CIRCULAR, ANTES DA DATA AVENÇADA PARA APRESENTAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ, ESTRANHO AO PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

2. Com a decisão contida no REsp. 1.068.513-DF, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ficou pacificado na jurisprudência desta Corte a ineficácia, no que tange ao direito cambiário, da pactuação extracartular da pós-datação do cheque, pois descaracteriza referido título de crédito como ordem de pagamento à vista e viola os princípios cambiários da abstração e da literalidade.

3. O contrato confere validade à obrigação entre as partes da relação jurídica original, não vinculando ou criando obrigações para terceiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estranhos ao pacto. Por isso, a avença da pós-datação extracartular, embora não tenha eficácia, traz consequências jurídicas apenas para os contraentes.

4. Com efeito, em não havendo ilicitude no ato do réu, e não constando na data de emissão do cheque a pactuação, tendo em vista o princípio da relatividade dos efeitos contratuais e os princípios inerentes aos títulos de crédito, não devem os danos ocasionados em decorrência da apresentação antecipada do cheque ser compensados pelo réu, que não tem legitimidade passiva por ser terceiro de boa-fé, mas sim pelo contraente que não observou a alegada data convencionada para apresentação da cártula.

5. Recurso especial provido. (REsp 884.346/SC, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 04/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PRÉ-DATADO, ENSEJANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DO EMITENTE NO BANCO CENTRAL - PROCEDÊNCIA - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1222180/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PRÉ-DATADO. SÚMULA N. 370/STJ.

1. Os temas relativos à existência de rasura no cheque, sua apresentação antecipada, e à inexistência de inscrições prévias do nome do autor foram decididos por meio da análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A apresentação antecipada de cheque pré-datado gera o dever de indenizar por dano moral, conforme o enunciado 370 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 825.041/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CHEQUE PRÉ-DATADO - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA - DANOS MORAIS - SÚMULA 370/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- O posicionamento adotado pelo colegiado de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica no sentido de que a apresentação antecipada de cheque pré-datado gera o dever de indenizar por dano moral, conforme o enunciado 370 da Súmula desta Corte.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 17.440/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/10/2011)

Ademais, afirmar que pós-datação não constou do espaço destinado à inserção da data de emissão do título, acrescentando informação não disponibilizada no aresto recorrido, demanda incursão na seara fático-probatória, atividade vedada nesta instância especial. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0138089-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.117.318 /
SP

Números Origem: 10015963320158260533 20160000321287

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROZENDO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA - SP087561
TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643
AGRAVADO : DAIANE CRISTINA COSTOLA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROZENDO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADOS : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA - SP087561
TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643
AGRAVADO : DAIANE CRISTINA COSTOLA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.